



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000528/2001-24
Recurso nº. : 131.863
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS PEDRA FAGUNDES (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.362

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO - DESPESAS DEDUTÍVEIS -

São dedutíveis as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive no caso de processo de inventário.

PENALIDADE - A reabertura do processo de inventário para partilha reabre o prazo para entrega da declaração final de espólio. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEDRA FAGUNDES (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000528/2001-24
Acórdão nº : 106-13.362

Recurso nº. : 131.863
Recorrente : CARLOS PEDRA FAGUNDES (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 1011000 2001 00073 5, para exigência da multa por atraso na entrega da Declaração Final de Espólio, cujo trânsito da sentença homologatória ocorreu em 31 de agosto de 1998 e a entrega da referida declaração ocorreu em 30/04/99.

O atraso da declaração foi de 08 meses e a multa exigida foi de R\$ 901,06, já compensado o valor da multa de R\$ de 165,74 pago em Auto de Infração anterior, também devido a título de multa por atraso na entrega da mesma declaração, conforme consta no demonstrativo de fls. 09.

Em 21/05/01 foi dada a ciência ao contribuinte do Auto de Infração, por Aviso de Recebimento (fl. 16), da qual se insurgiu apresentando impugnação, instruída com cópias de documentos, conforme constam às fls. 19/27, alegando em suma:

- a) não concordar com o valor da multa aplicada, visto que, ao analisar e refazer a declaração de Imposto de Renda, não considerou o valor de R\$ 4.000,00 pagos ao advogado, Jorge Chagas, a título de honorários pela prestação de serviços na ação de inventário;
- b) não considerou também, os valores pagos a PREVI de R\$ 5.059,16 e a CASSI de R\$ 59,15, devido ao atraso na remessa do Comprovante da Rendimentos Pagos e de Retenção no Imposto de Renda na Fonte, por parte do Banco do Brasil;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000528/2001-24
Acórdão nº : 106-13.362

c) por fim, para tanto, apresentou retificação da Declaração de Imposto de Renda – Encerramento de Espólio, com os devidos valores constantes na impugnação.

A decisão recorrida conheceu da impugnação e julgou procedente em parte o lançamento relativo a multa por atraso na declaração final de espólio, no valor de R\$ 776,85 (setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, eis que "os rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica são os apurados na Decisão DRF/STL nº 135/99, ou seja, no valor de R\$ 60.046,90 (fl. 13).

O valor das deduções, no entanto, deve ser modificado para R\$ 6.729,31 (R\$ 1.080,00 + R\$ 5.059,16 + R\$ 590,15). A base de cálculo do imposto passa a ser de R\$ 53.317,59 e o valor do imposto devido de R\$ 11.782,34". Além disso, dispôs que o valor de R\$ 4.000,00 ao qual o contribuinte não pretende que seja considerado na receita bruta, pois seria correspondente a honorários advocatícios pagos ao Dr. Jorge Chagas – Advogado OAB/RS 9.197, não seria a título de honorários advocatícios profissionais, e sim como adiantamento para pagamento das despesas diversas relativas ao inventário do Sr. Carlos Pedra Fagundes.

Regularmente intimado em 26/06/02, por Aviso de Recebimento, o recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 25/07/2002 no qual alude o que segue:

a) a Secretaria da Receita Federal enviou-lhe correspondência referente à restituição do Imposto de Renda de Carlos Pedra Fagundes – Processo Administrativo nº 11007001303/99-82 do qual o espólio teria direito, donde para resgatar os valores estabelecidos no referido processo, era preciso que fosse expedido Alvará Judicial e conseqüentemente houvesse a reabertura do Arrolamento, ficando, assim, descaracterizado o trânsito em julgado ocorrido em 31/08/98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

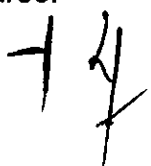
Processo nº : 11007.000528/2001-24
Acórdão nº : 106-13.362

Além disso, alegou que o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Bagé condicionou a expedição do Alvará Judicial ao pagamento do imposto da Secretaria Estadual da Fazenda, no valor de R\$ 1.122,83 e comprovar novo plano de partilha, fazendo para tanto, partilha do valor recebido da Receita Federal, onde somente a partir de tal fato, ocorreria o trânsito em julgado definitivo do referido Arrolamento, quando daí começaria a contar o prazo para a entrega da Declaração Final de Encerramento de Espólio;

b) o valor de R\$ 4.000,00 realmente refere-se aos honorários advocatícios do Dr. Jorge Chagas (OASB/RS nº 9.197), requerendo que seja reconsiderado, e conseqüentemente, sejam refeitos os cálculos dos rendimentos tributáveis, da base de cálculo, do imposto devido e do imposto a restituir, conforme demonstrado no item 04 às fls. 41;

Por fim, requer a restituição do valor de R\$ 165,74, valor pago no Auto de Infração anterior, eis que conforme ficou demonstrado, não pode falar-se em atraso na entrega da Declaração Final de encerramento de espólio. E, ainda, requer a restituição do valor de R\$ 275,24, referente ao depósito ou prestação de garantia, para que desse seguimento ao presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000528/2001-24
Acórdão nº : 106-13.362

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, o Recorrente insurge-se contra a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração Final de Espólio, cujo trânsito da sentença homologatória ocorreu em 31 de agosto de 1998 e a entrega da referida declaração ocorreu em 30/04/99.

Preliminarmente, é cabível delimitar o objeto do presente feito, dada a circunstância de o Recorrente ter trazido, em seu Recurso Voluntário, o argumento de que, além de não ser devida a penalidade, cabe restituição ao Espólio. Restringiremos a apreciação ao objeto do lançamento, qual seja, a penalidade por atraso na entrega da Declaração Final de Espólio.

Em relação à despesa de advogado que foi paga para possibilitar a partilha, é de ser reconhecer a validade do recibo de fls. 25, suficiente para comprovação do pagamento.

Desta forma, nos termos dos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 23, de 18/04/1996, e do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 53, de 09/06/1998 c/c. o art. 56, parágrafo único, do RIR/2001, é cabível a dedução do "valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte", *in verbis*:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000528/2001-24
Acórdão nº : 106-13.362

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei 7.713, de 1998, art. 12).

Por fim, quanto ao prazo para a entrega da Declaração Final de Espólio, é certo que com a reabertura do feito para partilhar outros créditos do espólio, há de se reconhecer que se abre novo prazo para entrega de tal declaração, a contar do transito em julgado da nova decisão homologatória da partilha, conforme determina o *caput* do art. 13, da RIR/2001:

Art. 13. Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada, pelo inventariante, dentro de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação (lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 4º). (destaque nosso)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO 